



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0047454-44.2010.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
APELANTE: CLÁUDIA ADRIANA LIMA COSTA PEREIRA
ADVOGADA: MARIA DO SOCORRO PINTO DE ANDRADE - OAB/PA 3.023
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA PM/PA. REPROVAÇÃO NO EXAME FÍSICO. ATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS EDITALÍCIAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE MANDAMENTAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

I- O ato administrativo goza da presunção de legalidade e, por este motivo, é válida a exclusão de candidato que, em exame médico realizado nos moldes previstos no edital do concurso, foi considerado inapto.

II- Sendo legal o ato administrativo que excluiu a candidata do certame, por ter sido reprovada no teste de aptidão física previsto no edital, não pode o Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo para garantir sua incorporação no efetivo da Polícia Militar.

III- A presunção de legalidade do ato administrativo somente há de ser afastada em face de prova robusta colhida sob o crivo do contraditório. Se a prova pré-constituída produzida pela parte autora é insuficiente para arredar a força do ato administrativo impugnado, confirma-se a sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida pela candidata excluída.

IV- Recurso conhecido e desprovido. Unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 25 de junho de 2018.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

ACÓRDÃO Nº



PROCESSO N° 0047454-44.2010.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
APELANTE: CLÁUDIA ADRIANA LIMA COSTA PEREIRA
ADVOGADA: MARIA DO SOCORRO PINTO DE ANDRADE - OAB/PA 3.023
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por CLÁUDIA ADRIANA LIMA COSTA PEREIRA, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, nos autos do Mandado de Segurança com Pedido Liminar, impetrado em desfavor do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, que extinguiu o feito, nos seguintes termos:

(...) Deste modo, conclui-se que restam ausentes os pressupostos da medida liminar, eis que, diferente do que afirma a impetrante, não há direito líquido e certo que ampare sua pretensão diante das normas editalícias expressamente aceitas, portanto, extingo o feito com fulcro nos artigos 269, I do CPC e art. 10 da Lei Federal 12.016/2009, por não ser apresentado direito líquido e certo ao impetrante. (...)

Historiando os fatos, a apelante impetrou Mandado de Segurança visando não ser eliminada do Curso de Formação de Oficiais da PM/PA, em virtude de eliminação no teste de aptidão física – TAF.

O Processo foi extinto nos termos acima transcritos.

Inconformada, a autora interpôs o presente recurso de apelação.

Em suas razões (fls. 65/75), narra a apelante que atualmente é 1º Sargento da PM-FEM e, visando obter uma melhora em suas condições de vida, inscreveu-se no Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares do Quadro de Saúde (enfermeiro), cujas regras encontram-se estabelecidas no Edital nº 01/2010, haja vista ser formada em enfermagem há mais de 10 (dez) anos, sendo aprovada em 1º lugar, enfatizando que o concurso foi aberto ao público em geral para seleção de civis para ingresso na carreira militar, sendo que a autora já pertence à corporação há mais de 19 (dezenove) anos.

Continua narrando que realizou a primeira fase objetiva, sendo aprovada, e posteriormente foi submetida a segunda etapa, consistente na realização dos exames médico, antropométrico e odontológico, quando para sua surpresa constatou ter sido eliminada do certame por infringir as disposições editalícias, quais sejam: índice de massa corporal, não possuir altura mínima exigida, alteração da pressão arterial, além de evidentes varizes nos membros inferiores.

Afirma que ingressou com recurso administrativo, o qual foi deferido, porém o resultado só foi cientificado à candidata após a realização da terceira etapa do concurso, e que ao realizar tal etapa, foi reprovada por não ter conseguido fazer uma sequência de 27 apoios, tendo conseguido



realizar apenas 23.

Aduz que já faz parte das fileiras da PM/PA e recentemente foi submetida a 3 (três) TAFs com sucesso, um para o curso de CAS e dois para promoção, tendo participado no período de agosto a dezembro de 2009 do curso de aperfeiçoamento de sargento (CAS), onde realizava atividade física regularmente, sendo ao final aprovada.

Assevera que inicialmente foi eliminada por não possuir altura e peso previamente estabelecidos e ainda por possuir suposta alteração na pressão arterial e varizes, o que conseguiu reverter judicialmente, provando que sua saúde estava em perfeito estado, sendo eliminada posteriormente por não ter conseguido realizar 27 abdominais remador em um minuto (conseguiu apenas 23), porém entende que tal determinação viola a tabela, considerando a idade da impetrante (39 anos), que só poderia ter sido eliminada se fizesse abaixo de 16 (dezesesseis) abdominais remador.

Aponta ausência de previsão legal que estabeleça os critérios para aplicação dos testes médicos e antropométricos para o ingresso no quadro de oficiais de saúde, tendo em vista a diferente atuação destes profissionais se comparados aos militares do policiamento ostensivo, afirmando não ser logo nem razoável, além de totalmente ilegal, pois além de não estar previsto na Lei nº 6.624/2004, esta também não fora regulamentada.

Afirma possuir direito líquido e certo à concessão do mandamus.

Defende a possibilidade de julgamento de mérito da lide em virtude do princípio da causa madura.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

A autoridade sentenciante recebeu o recurso em seu duplo efeito (fl. 76).

O Estado do Pará apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do apelo e pela manutenção da sentença (fls. 77/81).

Após regular distribuição, coube a relatoria do feito ao Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes, que encaminhou os autos para manifestação do Órgão Ministerial.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Manuel Santino N. Junior, exarou o parecer de fls. 87/90, opinando pela improcedência do recurso, mantendo-se a sentença proferida pelo Juízo a quo.

Em decorrência da Emenda Regimental nº 05/2016, coube-me o feito por redistribuição.

É o Relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Cinge-se a controvérsia recursal em torno do direito ou não da apelante de participar das demais etapas do certame do qual foi excluída em razão de ter sido eliminada no exame de aptidão física.

No caso em tela, a apelante leva a entender que o único fator para sua inaptidão foi devido não ter conseguido realizar a sequência de 27



abdominais remadores no prazo estipulado de 1 minuto, tendo conseguido realizar apenas 23, porém alega que, pela sua idade, só poderia ter sido eliminada se tivesse feito menos de 16 abdominais.

Inicialmente, incube-me ressaltar que a peça recursal da autora/apelante revela-se extremamente confusa e desconexa, não sendo possível extrair quais os verdadeiros motivos pelos quais ela se insurge, pois ora fala em reprovação por acuidade visual, ora aponta reprovação por infringir disposições editalícias referentes ao índice de massa corporal, por não possuir altura mínima exigida, por alteração na pressão arterial, por varizes nos membros inferiores e, por último, reprovação em razão do número de repetições do abdominal remador abaixo do previsto no Edital. Dessa forma, observa-se que ao menos três situações levaram à inaptidão da candidata.

Pois bem.

É consabido que o edital é a lei interna do certame, à qual se encontram vinculados os candidatos e a Administração.

A Constituição Federal, por sua vez, determina o provimento de cargos, empregos e funções públicas por meio de concurso público segundo os requisitos previstos em lei (art. 37, I). Logo, a Carta Magna de 1988 delega à legislação infraconstitucional a fixação das condições necessárias ao ingresso no serviço público. Nesse passo, a Lei n. 6.626/2004, que dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Pará, prevê no art. 6º, o exame físico como um dos pressupostos para a matrícula no curso de formação de policial militar. Percebe-se, portanto, que há previsão editalícia da exigência com amparo no referido diploma legal. Assim, resta atendido o princípio da legalidade.

De outro lado, a exigência quanto à higidez do candidato revela-se pertinente à natureza da função pleiteada, uma vez que o bom desempenho das atribuições de soldado policial militar requer robustez física. A prescrição do instrumento editalício não somente encontra respaldo na lei de regência, como outrossim em norma constitucional (art. 37, II) que expressamente consigna a necessidade da realização do concurso público de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego.

Nessa esteira, o ensinamento de ADILSON DE ABREU DALLARI (in Regime Constitucional dos Servidores Públicos, 2ª Ed., São Paulo, 1992, p. 32), litteris:

Assim sendo, tanto o estabelecimento de condições referentes à altura, à idade, bem como ao sexo, poderão ser lícitos ou não, caso respeitem ou violem o princípio da isonomia, isto é, caso sejam ou não pertinentes, o que se verificará em cada caso concreto. Condição pertinente será somente aquela ditada pela natureza da função a ser exercitada, ou seja, circunstância, fator ou requisito indispensável para que a função possa ser bem exercida, o que não se confunde com a mera conveniência da administração, nem com preferências pessoais de quem quer que seja. (grifo nosso)

Destarte, o Teste de Aptidão Física – TAF, nos termos do edital, encontra-se revestido de razoabilidade e em harmonia com o ditame igualitário. Aliás, impende registrar que a pretendida aprovação da candidata sem o alcance



dos índices exigidos no edital, quando os demais candidatos foram submetidos a tais regras, malferiria a imprescindível condição isonômica entre os concorrentes.

Cumprir destacar que a determinação dos requisitos essenciais para o preenchimento de determinado cargo é atividade administrativa discricionária. Cumprir ao administrador, segundo juízo de oportunidade e conveniência, elencar as características exigíveis de determinada função. Nesse passo, o controle judicial estará adstrito ao exame da legalidade e razoabilidade da previsão editalícia.

No presente caso não se trata de interferência do Poder Judiciário no mérito do ato administrativo, posto que o referido Poder está realizando sua atividade constitucionalmente assegurada, analisando a observância, pela Administração, dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório o qual se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes" (REsp 354977/SC Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18-11-2003, DJ 9-12-2003 p. 213).

A exigência do edital regente do certame, por conseguinte, encontra-se em consonância com os princípios da legalidade, razoabilidade e igualdade, pelo que descabe ao Poder Judiciário, em substituição ao administrador, alterar as normas previstas para a admissão ao curso de adaptação de oficiais do quadro de oficiais de saúde.

O princípio da legalidade, previsto no art. 37 da CRFB/88, estabelece que todo ato praticado pela Fazenda Pública deve observância estrita à lei, sendo de todo oportuno trazer à baila o entendimento do doutrinador Matheus Carvalho, no seguinte sentido:

O princípio da legalidade decorre da existência do Estado de Direito, como uma Pessoa Jurídica responsável por criar o direito, no entanto, submissa ao ordenamento jurídico por ela mesmo criado e aplicável a todos os cidadãos.

Com efeito, o administrador público somente pode atuar conforme determina a lei, amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas, desde o próprio texto constitucional, até as leis ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico.

Noutra monta, a alegada desconformidade do exame realizado em relação ao edital, não restou provada pela recorrente. A prova documental colacionada pela autora não é apta a comprovar, de plano, suas alegações. Ao contrário, reforça a inaptidão da candidata para o cargo.

Não se pode olvidar que o ato administrativo é revestido de presunção de veracidade, a qual somente é afastada por elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório. O ônus probatório é da administrada. A propósito, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (in Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2000, p. 358) define, in verbis:

Presunção de legitimidade – é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é; milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade (...).



Nesse contexto, analisando os termos do Edital nº 001/2010, juntado às fls. 16/36 não se observa qualquer afronta aos princípios constitucionais apontados pela recorrente. Em virtude dessas considerações, se observa que no caso em tela, o Poder Público obedeceu tanto ao princípio da legalidade quanto o da vinculação ao instrumento convocatório, não agindo por nenhum meio ilegal ou que contenha vícios.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. EXAME MÉDICO REALIZADO NA FORMA EDITALÍCIA. PREVALÊNCIA SOBRE OUTRO RESULTADO, A NÃO SER SE PROVENIENTE DA REGULAR COLHEITA DE PROVAS. O ato administrativo goza da presunção de legalidade e, por isto mesmo, válida é a exclusão de candidato que, em exame médico realizado nos moldes previstos no edital de concurso para ingresso nas fileiras da Polícia Militar do Distrito Federal, foi considerado inapto. Para contrapor-se a esse resultado, não basta que o interessado apresente resultado de exame médico realizado por outra instituição, dando-o como apto. A presunção de legalidade do ato administrativo, em hipótese que tal, somente há de ser estancada em face de prova robusta colhida sob o crivo do contraditório. Se a prova produzida pela parte autora é insuficiente para fazer arredar a força do documento que serviu de lastro para o ato administrativo impugnado, confirma-se a sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo candidato excluído. (APC 20000110253436, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, DJU: 05/02/2003, p. 31) (grifo nosso).

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. REPROVAÇÃO EXAME FÍSICO. REALIZAÇÃO DAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME EM FACE DA CONCESSÃO DE LIMINAR. ATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. FATO CONSUMADO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo legal o ato administrativo que excluiu o candidato do certame, por ter sido reprovado no teste de aptidão física previsto no edital, não pode o Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo para garantir sua incorporação no efetivo da Polícia Militar. 2. No caso de deferimento de liminar na ação cautelar para admitir a participação do candidato no curso de formação policial da PMDF, condicionando sua nomeação à procedência da ação principal, torna-se incabível a aplicação da teoria do fato consumado, se a ação for julgada improcedente. 3. Apelo improvido. (APC 20020110193373, Rel. CRUZ MACEDO, DJU 16/09/2004, p. 76).

PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. RESPEITO A VINCULAÇÃO AO EDITAL. A NORMA CONTIDA NO EDITAL TEM QUE SER RESPEITADA, SENDO REJEITADA ANALOGIA IN MALAN PARTEM. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. Clausula constante no edital prevê a expedição de certidão negativa de ação de execução movida pela parte, que foi inabilitada por haver ação de conhecimento. Princípio da vinculação ao edital, decisão de inabilitação afastada.



(2017.03274429-11, 178.827, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-24, Publicado em 2017-08-03)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS AO CASO SOB EXAME. CONCURSO PÚBLICO. EXAME MÉDICO APRESENADO INCOMPLETO. OFENSA ÀS REGRAS EDITALÍCIAS PREFIXADAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (...) 2. O edital é a lei do concurso e como tal deve ser seguido, pelo que deve ser cumprido na íntegra sob pena de desclassificação do candidato. 3. Se o candidato apresenta, em etapa do concurso, exame médico incompleto, em desconformidade com o exigido no edital do certame, tal circunstância implica em sua eliminação, por falta de documento exigido. 4. Caso em que não há falar em ilegalidade na eliminação do certame. 5. Recurso conhecido e improvido. À unanimidade.

(2016.02688935-66, 161.963, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-04, Publicado em 2016-07-07)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. (...). AVALIAÇÃO DE SAÚDE. CANDIDATO ELIMINADO. EXAME TOXICOLÓGICO. PRAZO NÃO CUMPRIDO PARA APRESENTAÇÃO DO EXAME. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando a ação busca aferir a suposta ilegalidade de uma das etapas do concurso, o início do curso de formação ou até mesmo a homologação final do concurso não conduz à perda de objeto do mandamus. 2. Mérito: O candidato tem conhecimento desde a publicação na imprensa oficial do edital do concurso de todos os exames e laudos que deverão ser apresentados por ocasião da avaliação de saúde. O próprio edital admite a apresentação de exames realizados até 3 (três) meses anteriores à avaliação de saúde. 3. Razoabilidade e igualdade entre os candidatos. Vinculação ao instrumento convocatório. Apelo conhecido e provido em parte.

(2017.03150394-24, 178.491, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-24, Publicado em 2017-07-26)

Nesse mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento da não intervenção do Poder Judiciário, exceto no exame da legalidade dos procedimentos e a análise da compatibilidade entre o conteúdo cobrado e o previsto no edital, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DAS PROVAS E DE ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. FALTA DE COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.



IMPOSSIBILIDADE NA VIA MANDAMENTAL. II - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm entendimento consolidado segundo o qual não compete ao Poder Judiciário reavaliar os critérios empregados por banca examinadora na correção de prova de concurso público, bem como avaliar a atribuição de notas dada aos candidatos, ressalvado o exame da legalidade dos procedimentos e a análise da compatibilidade entre o conteúdo cobrado e o previsto no edital. I, III, IV e V'. Omissis. (AgInt no RMS 49239/MS; Rel. Min. Regina Helena Costa; Primeira Turma; j. em 20/10/2016; DJe 10/11/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. BANCA EXAMINADORA. ATRIBUIÇÃO DE NOTA. APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 3. Entretanto, esta Corte Superior firmou entendimento acerca da limitação da atuação do Poder Judiciário em sede de exame da legalidade de concursos públicos, estando impossibilitado de apreciar os critérios utilizados pela banca examinadora na formulação de questões e atribuição de notas aos candidatos, tendo em vista o juízo de oportunidade e conveniência restrito ao mérito do ato administrativo. 1, 2 e 4. Omissis. (AgRg no RMS 26499/MT; Rel. Min. Nefi Cordeiro; Sexta Turma; j. em 08/09/2015; DJe 29/09/2015)

Ademais, não pode a apelante querer ter um tratamento diferenciado pelo fato de já fazer parte da corporação há um tempo considerável, pois se assim fosse, ai sim estaríamos diante de ofensa aos princípios da igualdade e isonomia. Não há como aplicar apenas à impetrante critérios privilegiados de avaliação, seja em razão da sua idade, seja em razão de já pertencer à corporação.

Todo certame é composto de etapas sucessivas e a eliminação em fase anterior impede o acesso ao ulterior curso. Logo, a aprovação no teste físico é antecedente lógico para o ingresso naquele. Tendo sido a candidata eliminada no TAF, não há que se falar em Curso de Formação.

Em virtude do exposto, torna-se inviável a reforma da decisão a quo, vez que a Administração Pública agiu dentro do que determina a lei, bem como está dando cumprimento as regras editalícias, as quais foram aceitas pela candidata no momento em que se inscreveu no concurso.

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO, mas no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença a quo inalterada, nos termos da presente fundamentação.

Belém, 25 de junho de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desa. Relatora